

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.849, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, na origem), do Deputado José Guimarães, que *declara manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara”*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.849, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado José Guimarães, o qual propõe seja declarada manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida declaração e o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que “o pau de arara se consolidou como parte integrante da cultura nordestina, notadamente para a realização das romarias a Juazeiro do Norte, no Ceará, e ao Bom Jesus da Lapa, na Bahia que, juntas, movimentam 4,3 milhões de pessoas ao ano”.

Nesta Casa, o PL nº 1.849, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408483298>

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

“Pau de arara” é o termo utilizado para denominar o tipo de transporte de passageiros realizado na carroceria adaptada de um caminhão, em que se colocam tábuas, para servir de assento, e se instala uma cobertura de lona encerada para a proteção dos viajantes.

Esse transporte, que serviu ao êxodo de milhares de nordestinos para o Sul e Sudeste do País, se constituiu, também, no mais importante meio de transporte para os agricultores devotos que, em romaria, dirigiam-se a locais de culto, como Juazeiro do Norte, Canindé ou Jesus da Lapa, com o propósito de render homenagens aos santos de sua devoção.

De acordo com informações do autor da matéria,

para as romarias, este modelo de transporte prevalece até hoje, sendo considerado parte do processo, envolvendo toda uma mística, uma vez que o percurso é permeado de cânticos e orações, num clima de preparação para as atividades na basílica.

Ele também destaca que:



O pau de arara se consolidou como parte integrante da cultura nordestina, notadamente para a realização das romarias a Juazeiro do Norte, no Ceará, e ao Bom Jesus da Lapa, na Bahia que, juntas, movimentam 4,3 milhões de pessoas ao ano.

Todavia, esse tipo de transporte tem encontrado cada vez mais dificuldades para sobreviver. Desde 1997, o Código de Trânsito Brasileiro proíbe, por questões de segurança, o transporte de passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que não coadunam com as peculiaridades do “pau de arara”.

Face a essas exigências, grupos de romeiros, organizações religiosas e outras entidades defensoras da cultura e das tradições nordestinas vêm se mobilizando para garantir o direito de utilização desse tipo de transporte no caso de eventos religiosos. Defendem que o CONTRAN poderia estabelecer medidas mais simples e não menos efetivas, capazes de aumentar a segurança das viagens sem desvirtuar as características tradicionais dos “paus de arara” ou ferir o direito de o romeiro escolher como deseja viajar, de acordo com seus hábitos e crenças.

Também em defesa da tradição, a Pastoral Diocesana de Romarias argumenta que “a romaria realizada no caminhão Pau de Arara promove um ambiente místico de orações, benditos e penitência e um clima de solidariedade, motivados por razões de caráter cultural e histórica”.

Dessa forma, o reconhecimento oficial do transporte de passageiros em veículos de carga, os “paus de arara”, para a realização de viagens por motivos religiosos, como manifestação da cultura nacional consiste em importante incentivo para a conscientização da sociedade dessa tradição como representativa da identidade de nosso povo. Além disso, tal reconhecimento também servirá de elemento para provocar a permissão do seu uso, por parte dos órgãos do Poder Público, de modo a garantir aos romeiros a preservação de sua cultura.

Ademais, sobre esse tema é imperioso lembrar o que a nossa Carta Magna estabelece, em seu art. 215:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



Por essas razões, a iniciativa ora proposta é pertinente, oportuna, justa e meritória.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.849, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408483298>